



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021

PROCESSO Nº 2979/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DO PARQUE DO BICÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

No 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 2021, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.608/0001-95, com sede à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano/SP, protocolado na Seção de Licitações em 06/08/21 às 16h25min, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

Tendo sido divulgada a ata que declarou a habilitação e inabilitação das empresas participantes em 30/07/2021, publicada pelos meios e formas legais, o referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois, respeita os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que o atestado apresentado guarda consonância com o exigido no edital, pois as características do serviço executado são semelhantes, de modo fica comprovada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do presente certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Depois de recebidos os referidos argumentos acima apresentados, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas para se manifestar, da forma como segue:

Em atenção à solicitação do DPL (fls. 576) e considerando o documento da interposição de recurso apresentado pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA, (fls. 569 a 571), vimos por meio deste, apresentar a seguinte manifestação: Embora anteriormente tenha sido apontado pela SMOP como item de relevância a comprovação em acervo registrado de quantitativos do serviço de "Escavação de solo mole", foi esclarecido pela empresa de que o serviço solicitado é "semelhante" ao serviço de "Escavação em solo seco", pois ambos utilizam dos mesmos equipamentos para sua realização. Com relação à possibilidade de aceitação de serviços "semelhantes" em acervos, a empresa apresentou a descrição do Art. 30 da Lei de Licitações para se justificar. Diante do exposto e concordando com os argumentos apresentados pela empresa, entendemos que não se faz necessária a manutenção da exclusão da empresa e, portanto, entendemos que a mesma deva ser habilitada para participar do prosseguimento do certame. Sem mais para o momento, sugerimos a devolução dos autos o DPL e, colocamos-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Da análise da Comissão

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Destacamos que não houve quaisquer questionamentos sobre as cláusulas do edital ou de seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que o serviço apresentado em seu atestado de capacidade técnica é equivalente ao objeto do certame, de modo que atende plenamente as exigências técnicas, de modo que deve ser reconsiderado a posição da Comissão.

O entendimento técnico aplicado no momento da desclassificação da Recorrente, foi devidamente revisto, de modo que a decisão foi indicada para a sua reforma pela Comissão.

Desta feita, verificamos que razão assiste à Recorrente Fort Service.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pelas empresas **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, declarando a Recorrente **HABILITADA**, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro